RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.976 - RN (2010/0096018-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	IGOR XAVIER SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RABELLO E BARRETO LTDA
ADVOGADO	:	MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA *ON-LINE*. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recaiu a constrição.

2. Havendo penhora *on-line*, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico.

3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

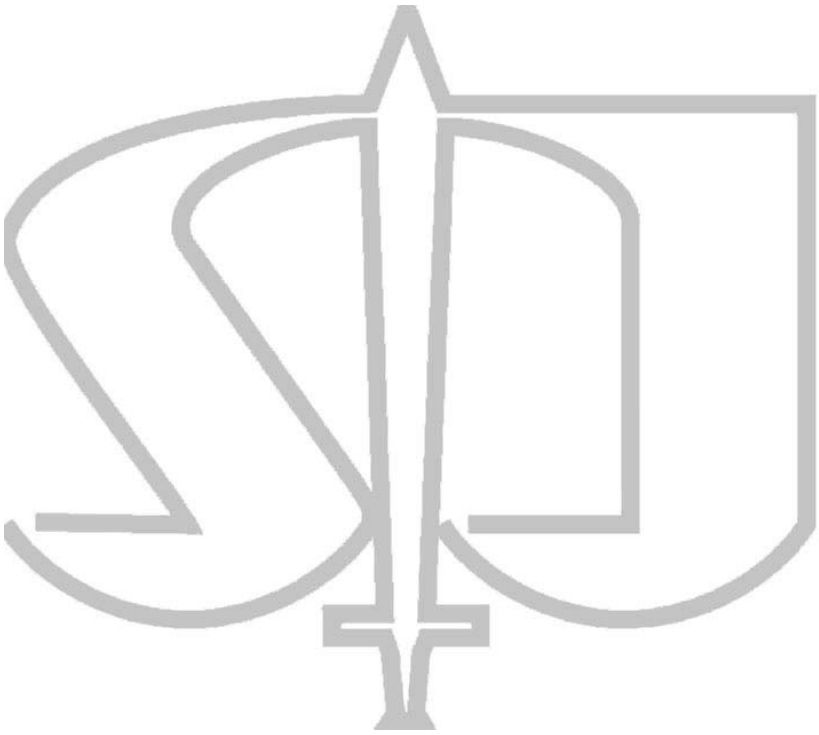

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.976 - RN (2010/0096018-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	IGOR XAVIER SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RABELLO E BARRETO LTDA
ADVOGADO	:	MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DA RECORRENTE EM VER APRECIADA SUA TESE RECURSAL QUE, EVENTUALMENTE ACOLHIDA, LEVARÁ A DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCEDIMENTAL. MÉRITO: AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-1 DO CPC. NECESSIDADE DE UMA CORRETA INTELECÇÃO DA *MENS LEGIS*. EXTRATOS ADVINDOS DO SISTEMA BACENJUD CAPAZES DE FORNECER AO EXECUTADO TODOS OS ELEMENTOS REFERIDOS PELO ARTIGO 665 DO CPC. DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 154 DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LEGALIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA" (e-STJ Fl.1719) .

Sustenta a parte recorrente as seguintes teses:

a) violação do art. 475-J, § 1º, do CPC, pois o acórdão recorrido considerou desnecessária a lavratura do termo de penhora para posterior apresentação de impugnação, tendo em vista o conhecimento da parte sobre o bem penhorado (sistema BacenJud); e

b) dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.754).

Admitido parcialmente o recurso na origem (e-STJ, fls. 1755/1756), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.976 - RN (2010/0096018-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA *ON-LINE*. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recaiu a constrição.

2. Havendo penhora *on-line*, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico.

3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Rabello e Barreto Ltda. e outros, agora em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a agravante que, ao perceber que foi realizado bloqueio *on-line* em sua conta-corrente, requereu a lavratura do termo de penhora a fim de que tivesse início o prazo para apresentar impugnação.

Sustenta que a pretensão foi indeferida em razão de as telas do sistema Bacenjud acostadas aos autos suprirem essa formalidade, decisão, objeto do referido agravo de instrumento, foi mantida pelo TJ/RN.

I - Art. 475-J, § 1º, do CPC

Segundo o disposto no acórdão recorrido, o agravo de instrumento foi julgado improcedente pelas seguintes razões:

> a) no caso de penhora *on-line*, não há obrigatoriedade de se lavrar o auto/termo de penhora, "uma vez que todos os atos de constrição são materializados em peças extraídas do próprio sistema (Bancenjud), sendo totalmente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de constrição patrimonial" (e-STJ, fl. 1.724), peças que foram acostadas aos autos;
>
> b) após a realização da penhora *on-line*, a parte recorrente foi intimada a apresentar, querendo, impugnação ao cumprimento de sentença, mas optou por não fazê-lo e requerer, por meio de mera petição, a lavratura do auto/termo do penhora, com a finalidade de posterior intimação para aquele fim;
>
> c) não se justifica o excesso de formalismo, já que a finalidade da penhora e a função do respectivo termo ou auto foram atendidas, ou seja, aplicou-se o princípio da instrumentalidade das formas.

Está claro, portanto, que o acórdão recorrido, ao dar interpretação sistemática aos dispositivos legais que entendeu pertinentes ao caso, concluiu que, no caso específico, a exigência da lavratura do termo referido no art. 475-J representaria exagerado formalismo.

A propósito, esclareceu que, com a juntada dos extratos referentes ao bloqueio realizado via Bacenjud, com todas as informações concernentes, era bastante para individualizar o bem constrito, sendo suficiente a medida adotada pelo magistrado *a quo* de determinar a intimação da parte executada após a realização da penhora, para oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

Destacou, inclusive, que, se a parte recorrente efetivamente entendesse indispensável a lavratura do referido termo, deveria ter arguido a existência do vício por meio de impugnação, e não simplesmente deixado de apresentá-la para defender a observância de formalidade excessiva.

Transcrevo, a propósito, excerto do julgado:

> "Alega a Agravante a necessidade de, após a informação obtida no sistema Bacenjud, lavrar-se termo (ou auto) de penhora, para somente depois determinada a intimação do devedor para apresentação de eventual impugnação.
>
> Entretanto, não acolho a argumentação posta pelo recorrente, pois a meu sentir a interpretação do dispositivo feita é meramente literal.
>
> Ora, para se saber da essencialidade, ou não, da lavratura do termo (ou auto) de penhora na espécie, deve-se indagar sobre qual a finalidade deste termo (ou auto)?
>
> Da análise do artigo 664 do Código de Processo Civil colhe-se que a penhora tem por objetivo individualizar, apreender e manter em depósito bens pertencentes ao executado, para, adiante, sujeitar o(s) bem(ns) penhorado(s) a expropiação.
>
> Noutro pórtico, apreciando o artigo 665 do Código de Ritos Civis, em especial o inciso III, colhe-se a função do termo ou auto de penhora, qual seja indicar ao executado que bem de seu patrimônio foi tornado indisponível, possibilitando, a partir desta individualização, o manejo de correta e cabível defesa, inclusive sobre a eventual impenhorabilidade do bem afetado.
>
> Assim sendo, parece totalmente desarrazoado exigir-se a lavratura de termo (ou auto) de penhora para hipóteses como a refletida *nos autos*, ou seja. quando a constrição de bem da propriedade do executado for realizada por intermédio de penhora *on line*, vita sistema Bacenjud [...]. De fato, os 'Recibos de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores', obtidos a partir do sistema Bacenjud, são plenamente capazes de fornecer todas as informações exigidas pelo artigo 655 do CPC, possibilitando ao executado tomar pleno conhecimento de como se deu a constrição, quando e onde foi feita, o nome do credor, a descrição do que foi penhorado, qual conta foi objeto da constrição etc.
>
> Portanto, exigir a lavratura do termo (ou auto) de penhora, no caso concreto, representa um exagerado apego ao formalismo, que não condiz com a noção instrumental do processo civil [...]" (fl.1.724).

Ora, a Lei n. 11.232/2005 alterou o processo de execução, acrescentando ao CPC o art. 475-J, cujo *caput* dispõe que, "*caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias [...], expedir-se-á mandado de penhora e avaliação*".

A recorrente aponta violação do § 1º desse artigo. Tal dispositivo estabelece o procedimento subsequente à expedição e cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Prescreve, a propósito, que *"do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado [...] podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias*".

Posteriormente, foi editada a Lei n. 11.382/2006, que trouxe várias inovações ao processo de execução com a finalidade de dar maior efetividade às decisões judiciais e aos princípios da economia e celeridade processuais. Adveio daí a possibilidade de utilização do meio eletrônico (internet) para a realização da penhora *on-line,* que foi introduzida no sistema processual civil mediante a inclusão do art. 655-A do CPC, de redação seguinte:

> "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

É evidente que não se pode analisar a literalidade de um dispositivo legal sem atentar para o sistema como um todo, aí incluídas as inovações legislativas e a própria lógica do sistema. No caso da realização da penhora *on-line,* não há expedição de mandado de penhora ou de avaliação do bem penhorado. A constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico.

Não chego a afirmar que é dispensável a lavratura do auto de penhora ou a defender a desnecessidade de sua redução a termo para que, após a intimação da parte executada, tenha início o prazo para apresentação de impugnação. Essa é a regra e deve ser observada, individualizando-se e particularizando-se o bem que sofreu constrição, de modo que o devedor possa aferir se houve excesso, se o bem é impenhorável, etc. Todavia, no caso de penhora de numerário existente em conta-corrente, é evidente que essa regra não é absoluta.

No caso, o acórdão recorrido partiu da premissa, não impugnada, de que foi assegurada à parte o direito de conhecer todos os detalhes da penhora realizada por meio eletrônico sobre o numerário encontrado em sua conta-corrente. E mais: a recorrente não alegou nem provou ter sofrido prejuízo a ensejar a nulificação de todo o procedimento.

Ora, o art. 154 estabelece que "*os autos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial*".

No caso, essa finalidade foi alcançada com a juntada aos autos dos extratos dos atos

praticados por meio eletrônico. E, como ocorreu posteriormente a intimação da parte para apresentar impugnação, não lhe foi acarretado prejuízo, razão pela qual incide o princípio *pas de nullité sans grief.*

Relembro ainda que a impugnação é o meio apropriado para o devedor/executado discutir eventual equívoco na penhora, conforme expressamente previsto no art. 475-L do CPC. Ora, se foi a própria recorrente quem, apesar de expressamente intimada, optou por não oferecer impugnação, limitando-se a sustentar, por meio de simples petição, a imprescindibilidade da lavratura de um termo cuja finalidade já havia sido alcançada de outra forma, não há como deixar de reconhecer que sua tese carece de razoabilidade.

Ressalto que a recorrente partiu da premissa equivocada de que, nas instâncias ordinárias, teria sido firmado o entendimento de que "o simples fato de constar nos autos as telas que comprovam a realização do bloqueio do valor executado via Bacenjud não dá início à abertura do prazo para a parte executada apresentar sua impugnação" (e-STJ, fl. 1.737), ao passo que o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que "o magistrado de primeira instância, após a realização da penhora *on-line,* determinou a intimação da parte executada para oferecer impugnação" (fl. 1.725).

Em suma, o entendimento foi o de que a fluência do prazo para apresentar impugnação não decorre do simples fato de terem sido juntados aos autos os documentos referentes à realização da penhora *on-line* , e sim da efetiva intimação da parte executada para, querendo, fazê-lo, situação totalmente diversa.

Assim, concluo que, da leitura e interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais que regulamentam a questão (os aqui transcritos e os referidos no acórdão recorrido) e com base no princípio "*pas de nullité sans grief*", não procede a alegação de ofensa ao art. 475-J, § 1º, do CPC.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0096018-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.195.976 / RN**

Números Origem: 1060254204 20050032181 20090087274 20090087274000100 20090087274000200

PAUTA: 20/02/2014 JULGADO: 20/02/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	IGOR XAVIER SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RABELLO E BARRETO LTDA
ADVOGADO	:	MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.